



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502158-65.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados LUCIANA DOS S R e JOSE BISPO LEANDRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502158-65.2024.8.26.0663

Apelante : **Município de Votorantim**
Apelados : **Luciana dos S R e Outro**
Comarca : **Votorantim**

Voto nº 50.226.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 - Município de Votorantim - Demandante que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) - Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) - Carência de ação - Extinção corretamente decretada – Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Provimento CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) - Execução proposta após decisão proferida pelo STF - Valor inferior a R\$ 10.000,00 - Plena aplicação no caso concreto - Precedentes - Sentença confirmada - Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, fundada em IPTU, extinta com a sentença de fls. 11/13 da lavra da MM. Juíza de Direito Graziela Gomes dos Santos Biazzim, que reconheceu a falta de interesse processual do exequente, em face do valor da dívida, conforme o Tema 1184/STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Apela a Municipalidade (fls. 15/22) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: não cabe a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ, por significar clara violação à competência constitucional; ademais, a

Lei Municipal nº 1.962/08 já definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos municipais; a decisão também viola a Súmula nº 452 do STJ (*“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”*); se houve movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andou por falha do Judiciário, por analogia deve-se aplicar a Súmula nº 106 do STJ.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a sentença deve ser confirmada, ante a carência de ação do exequente na modalidade interesse de agir. Pois a propositura da demanda deu-se sem a devida tomada das providências referidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, na esfera do Tema nº 1.184.

Realmente, a respeitável sentença baseia-se em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1.184, o qual reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

Ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

A resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...).

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”.

Nesses termos, portanto, se a execução fiscal tem por objeto valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio interesse de agir do exequente estará condicionado à demonstração de que referidas providências de tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, já haviam sido realizadas antes do ajuizamento.

Observa-se que tais comandos não se mostram incompatíveis com a autonomia dos Municípios para a cobrança de seus créditos. São normas decorrentes de entendimento vinculante e que buscam racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Realmente, sem contar o fato de os atos normativos estatais terem sua constitucionalidade presumida como regra, no caso da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que temos é um diploma que veio, justamente, regulamentar o entendimento vinculante do STF, e que não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

Isso seja dito quanto à legalidade da Resolução nº 547/2024. Pois, à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Além disso, não há dúvidas sobre a incidência dessas diretrizes no caso concreto. Pois não importa, na espécie, que a Lei Municipal haja fixado valor mínimo para a propositura de execução fiscal no âmbito do Município. O que deve prevalecer, à luz do posicionamento atual do STF, é o valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Daí ser de rigor a comprovação das providências prévias elencadas no Tema nº 1.184.

Dito isso, o presente caso preenche, com exatidão, os requisitos citados na Resolução nº 547/2024 do CNJ: a) pertence à classe das execuções fiscais; b) o valor perseguido é inferior a R\$ 10.000,00; c) o Município exequente não demonstrou a realização prévia das providências apontadas no item 2 da mencionada tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184).

Ademais, tal entendimento mostra-se alinhado igualmente à inteligência do Provimento CSM nº

2.738/27 deste TJSP, publicado em 09/04/2024 para regulamentação das diretrizes fixadas em âmbito nacional.

O artigo 1º desse provimento reza o seguinte:

“Art. 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”.

Por outro lado, nem a decisão do STF nem a resolução do CNJ estabelecem prazo para que o ente exequente comprove ter efetivamente adotado as medidas administrativas apontadas naquele *decisum*: na verdade, tratando-se de condição da ação, essa comprovação há de ser contemporânea à propositura da demanda.

Ora, como se sabe, as medidas administrativas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 são cumulativas. E, conforme já explicado acima, incumbe ao Município exequente comprovar sua integral promoção no momento do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, é de

rigor concluir que o exequente não logrou cumprir ditas exigências, motivo pelo qual a manutenção da sentença é solução imperativa.

Em casos semelhantes ao presente, envolvendo o Município de Votorantim, assim decidiu esta Câmara, cujas ementas seguem transcritas:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 1.1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, visando à cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00. 2. A sentença julgou extinta a execução fiscal por ausência de comprovação de protesto do título, conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi adequada e se foram cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da execução fiscal. III. Razões de decidir 1. O exequente não comprovou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação e o protesto do título, conforme exigido na tese firmada no Tema 1.184 do STF, regulamentada pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo Provimento CSM nº 2.738/2024. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando não demonstradas as tentativas de conciliação e protesto do título. 2. O não cumprimento das exigências legais resulta em indeferimento da petição inicial.” Normas citadas: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.” (Apelação nº 1502512-90.2024.8.26.0663, Rel. Des. Eutálio Porto, v.u., j. em 11/4/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - Exercícios de 2020 a 2023 - Município de Votorantim - Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF e RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 - Apelo da municipalidade aduzindo valor mínimo fixado em lei municipal - Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos - Execução proposta após a decisão proferida pelo STF - Sentença mantida - Apelo municipal não provido.” (Apelação nº 1501621-69.2024.8.26.0663, Rel. Des. Silva Russo, v.u., j. em 4/4/2025).

De tudo infere-se, em suma, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica